

A Semiologia Jurídica é um novo método de interpretação do Direito Tributário? O problema da incidência do ISS sobre a locação de bens móveis

José Viana Ulisses Filho*

Resumo

Procura o autor, a partir da análise de uma decisão do Supremo Tribunal Federal, demonstrar que o significado da linguagem do direito, na prática tribunalícia, está sempre em franca mutação, considerando a referência interpretativa que seja utilizada pelos utentes dessa linguagem no manejo das várias técnicas e métodos hermenêuticos de interpretação, resultando muitas vezes em um processo de redefinição do sentido da norma, sem que haja modificação no grafismo original do texto, explorando exatamente a vagueza e a ambigüidade em que são comunicados os comandos normativos. Destarte, investigando a semântica, a sintaxe e a pragmática como elementos que constituem a semiologia jurídica, indaga se esta seria um método a mais de interpretação do direito, podendo ser utilizada na interpretação do direito tributário, concluindo pela negativa, afirmando tratar-se de uma metodologia crítica dos métodos tradicionais de interpretação do direito. **Palavras-chave:** semiologia jurídica, métodos de interpretação do direito tributário, incidência do ISS sobre a locação de bens móveis.

1 Introdução

Sendo o direito um fenômeno cultural veiculado pelas palavras, necessita ser interpretado para que o seu verdadeiro sentido seja encontrado, objetivando solucionar conflitos. Quando falamos em interpretação do direito, não estamos limitando o termo ao estrito significado da lei, e sim ampliando-o ao ponto de abrangê-lo em todas as suas manifestações, seja direito escrito ou costumeiro, seja uma sentença judicial ou uma avença contratual.

* Professor da UNICAP e da Escola Superior da Magistratura do Estado de Pernambuco. Mestre em Direito pela UFPE. Juiz de Direito

O direito, de uma maneira geral, é transmitido através da linguagem, a qual recebe os influxos da ambiência em que a norma é produzida, dando-lhe um sentido plurívoco, devendo o significado por ela estabelecido ser identificado. Dessa forma, podemos afirmar que interpretar o direito é revelar o seu sentido, ou melhor, é descobrir a finalidade da norma jurídica; é identificar os valores consagrados pelo legislador, investigando-se, efetivamente, o bem que se quis tutelar ou proteger. É evidente que o sentido primeiro da norma deverá ser extraído de uma pesquisa da linguagem em que a mesma é comunicada, em relação ao objeto cultural onde se constrói a realidade empírica do direito.

Destarte, deverá o intérprete levar em consideração os aspectos sintáticos da linguagem da norma e relacioná-los aos objetos culturais vigentes em uma determinada realidade sociocultural. Dessa forma, diante da pluralidade de significações que possam emanar do contexto normativo, cabe ao exegeta encontrar aquele sentido que mais se aproxime dos fatores objetivos da realidade.

Além de identificar o sentido da lei, deve o intérprete procurar fixar o alcance da norma jurídica, determinando o seu campo de incidência e delimitando a sua aplicação em um esforço hermenêutico que propugne por identificar os contornos sociais que devem limitar o fenômeno da subsunção.

Por outro lado, é inolvidável, como lembrou Kelsen, que as palavras têm significações plúrimas, ou seja, sendo a linguagem o veículo, por natureza, comunicador do direito, tem o intérprete a tarefa de identificar, dentre as várias significações, aquela que mais se adequie ou se coadune com a realidade, visto que esse ato de escolha do significado da norma, dentre os sentidos encontrados, deverá estar compreendido no âmbito de uma moldura, estando conforme o direito o ato interpretativo que como tal se mantenha.¹

Dessa forma, podemos afirmar que a linguagem do direito se apresenta vaga e ambígua, sempre a exigir que uma vontade (a do intérprete) determine o seu conteúdo. Assim, podemos perceber que o problema da interpretação do direito está relacionado com a realidade cultural, onde os comandos normativos como forma fundamental de controle social de-

verão estar submetidos a um processo de cognição e compreensão dos fatos que estabelecem as relações interindividuais, passando pelo crivo da razão e, por fim, se ordenando em uma operação mental denominada de interpretação, em um processo de decodificação da linguagem utilizada, objetivando captar, dentre os seus vários sentidos, aquele que seja mais condizente com a realidade subjacente.

Do exposto, podemos inferir que o ato de interpretar o direito é uma operação complexa na qual o intérprete deverá estar atento à sua realidade empírica, que é o ordenamento jurídico positivo, relacionando-o com a linguagem em que as regras são comunicadas.

Nossa preocupação precípua nestas breves reflexões é estabelecer algumas premissas pertinentes à influência que os métodos de interpretação do direito têm com relação ao direito tributário, notadamente se esta disciplina se presta a uma interpretação que parta da análise exclusivamente lingüística, a ponto de ensejar a conclusão de que, ao lado dos métodos tradicionais de interpretação da lei, situa-se a Semiologia Jurídica .

Cuidando-se de tema tão recorrente, trazemos um exemplo concreto respeitante ao processo de redefinição do significado das palavras, através de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, que praticamente redirecionou a interpretação da Constituição, sem que, no entanto, tenha ocorrido qualquer modificação no grafismo do texto legal ou do seu significante.

2 Os métodos de interpretação do Direito

2.1 Método Gramatical ou Literal

Este talvez seja o método mais antigo de interpretação do direito. Com efeito, tem origem com os glosadores do século XII, que interpretavam o direito romano unicamente por meio da gramática, procurando esclarecer os textos pelas palavras sinônimas na busca de um sentido para a norma. Essa interpretação tinha o objetivo de encontrar um único signifi-

cado para a lei exclusivamente por intermédio das palavras.

O método gramatical não admite qualquer tipo de inferência que se afaste do texto, posto que, na sua concepção, o direito não é uma unidade e interpretar seria encontrar, isoladamente nas próprias palavras, a vontade do legislador. Evidentemente, da maneira como foi concebido, o método gramatical não é mais utilizado. Todavia, em combinação com outros métodos, pode vir a ser empregado como importante meio de decodificar textos obscuros. Há até quem afirme que o método gramatical deve, na interpretação de um texto não muito claro, preceder a outros métodos de interpretação.²

Entretanto, o Código Tributário Nacional estabelece no art. 111 que, nas hipóteses em que a norma disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção e dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, a legislação tributária deve ser interpretada literalmente. Todavia, a restrição do citado art. 111 não deve ser compreendida como uma imposição do legislador para que o intérprete adote o método gramatical como elemento exclusivo de interpretação, posto que o verdadeiro sentido da norma é restringir a interpretação para inadmitir o recurso à analogia ou à equidade como forma de outorga de dispensa do pagamento de tributos ou que represente algum prejuízo no interesse da arrecadação³.

2.2 Método Exegético

Este método de interpretação da lei floresceu na França, no século XIX, produto do pensamento codicista da época, sobremaneira influenciado pelo Código de Napoleão. Preconizava esta escola uma total fidelidade à vontade do legislador, que não poderia ser desvirtuada.

Entendiam os corifeus desta escola que os códigos regulamentavam todas as hipóteses e fatos possíveis e imagináveis; não caberia ao intérprete a utilização de qualquer processo interpretativo com um mínimo de criatividade, porque tudo estava previsto na lei. Ademais, não poderia o intérprete desviar-se do pensamento do legislador, utilizando-se,

como meio de pesquisa na busca da identificação da sua vontade, os trabalhos preparatórios da lei, os informes parlamentares, os livros que o influenciaram etc.

Segundo Paulo Nader, os postulados básicos da escola da exegese foram: a) dogmatismo legal; b) subordinação à vontade do legislador; c) o Estado como único autor do direito.

Não se pode olvidar que a escola exegética teve uma grande participação na edificação da ciência do Direito, influenciando a cultura jurídica ocidental de maneira tão marcante, que os códigos proliferaram por toda a Europa. Esta escola veio a se constituir em um dos maiores referenciais da cultura jurídica de todos os tempos.

2.3 Método Histórico

Em contraposição ao pensamento da escola exegética, surge na Alemanha a denominada escola histórica, que, contra o racionalismo exacerbado da anteriormente citada escola francesa – que reduzia a existência do direito a uma previsão global de todos os fatos e hipóteses inseridos nos códigos –, propugnava por uma cosmovisão mais social e realista do direito, como concepção espontânea do comportamento evolutivo do povo. No dizer de Savigny, seu principal representante, o direito seria “o espírito do povo”.

Em seu pensamento, Savigny entendia o direito como um processo histórico, surgido espontaneamente no seio do povo e se desenvolvido dentro de uma crença de que o direito alemão seria a “força viva dos costumes, tradução imediata e genuína do que denominava de espírito do povo”.⁴ Era contra a codificação do direito alemão por entender que o seu povo ainda necessitava evoluir para mais se consolidar como nação, como ocorria com a França, por isso mantinha uma acirrada polêmica com o jurista, também alemão, Thibaut, que entendia pela necessidade de se codificar o direito naquele país.

Para Savigny, o direito deveria expressar o costume do povo, costume que se expressaria em leis que eram, na verdade, “o espírito do povo”.

Miguel Reale, em aguçada observação a propósito da opção entre se aceitar o método exegético ou o histórico de interpretação do direito, afirmou: “Eis em luta, no início do século, as duas orientações que iriam marcar a sístole e a diástole, digamos assim, do processo jurídico da centúria passada e que ainda são o ritmo de nosso tempo: uma corrente a preferir o direito expresso de maneira abstrata e racional nas leis; e outra a querer o direito tal como ele aparece na vida histórica, na espontaneidade do viver social, tendo como símile o fenômeno da linguagem”.⁵

2.4 Método científico ou da livre investigação científica

Esta escola interpretativa do direito teve em François Geny o seu principal idealizador. Propugnava este método uma abordagem situada entre o racionalismo da escola exegética e o realismo do método histórico.

Esta escola também era denominada da livre investigação científica, porque admitia que o intérprete pudesse pesquisar livremente outras formas de interpretação da lei que não fossem exclusivamente racionais. Entendia que a lógica era um dado importante para obtenção de resultados satisfatórios na descoberta do sentido da lei e que deveria ser utilizada em oposição ao elemento gramatical, pois a junção dos dois (lógica e gramática) possibilitaria uma pesquisa do sentido da norma em seu processo evolutivo, tentando readequar a linguagem do legislador à realidade atual, para encontrar de maneira segura a *mens legislatoris*. Também admitia Geny que a ocasião em que foi elaborada a lei, com todos os seus condicionamentos circunstanciais, deveria ser relevada pelo intérprete.

Por outro lado, entendia que o sistema normativo era permeado por lacunas que deveriam ser preenchidas, entretanto esse processo de colmatação do direito não tinha por fonte exclusiva a lei, cabia também ao intérprete do direito pesquisar, na própria realidade social, qual o elemento mais idôneo para o provimento da lacuna, baseado na realidade metajurídica, tal como a econômica, a psicológica, a histórica, a ética, a política etc.

No dizer de Paulo Nader, para esta escola, o direito tinha duas categorias: o dado e o construído. O dado seria a realidade observada pelo legislador e o construído seria a edificação lógica e artística do direito. A livre investigação científica só seria possível após o intérprete esgotar os recursos oferecidos pelo ordenamento legal (lei e analogia), pesquisando a solução jurídica através da natureza positiva das coisas, que estaria na organização econômica, social e política do país.⁶

Este método de interpretação teve grande repercussão no direito tributário, quando da célebre polêmica surgida em 1928-1930 entre os professores Trotabas, que defendia a autonomia do direito tributário, e François Geny, que era contrário a essa autonomia.⁷

2.5 Escola do direito livre

Na esteira do dogma da plenitude hermética da ordem jurídica, surge na Alemanha um movimento de contestação a este pensamento liderado pelo austríaco Eugen Ehrlich, que admitia a liberdade do juiz para criar o direito quando a normatização fosse lacunosa ou quando consagrasse uma injustiça.

A denominação “direito livre” advinha da liberdade que o intérprete teria em aplicar o direito. Primeiramente, ele recorreria ao texto legal, mas, se esse fosse insuficiente ou não fornecesse uma solução justa para o problema, seria desprezado e, em seu lugar, aplicar-se-ia o direito que o intérprete entendesse possuir critério mais justo.

Esse método de interpretação visava precipuamente aos juízes, que eram as pessoas encarregadas de aplicar o direito. Preconizava que a lei seria um mero orientador do juiz, que, de acordo com o seu sentimento pessoal de justiça, poderia aplicá-la caso a entendesse satisfatória ou, ao contrário, desprezá-la totalmente e aplicar ao caso concreto a sua convicção subjetiva de justiça, independentemente de qualquer balizamento ou parâmetro.

Segundo Abelardo Torré, outro grande representante desta escola, foi Kantorowicz, que escrevia sob o pseudônimo Gnaeus Flavius, que no

ano 1906, publicou a sua obra denominada “A luta pela ciência do direito”, na qual dizia:

“la verdadera ciencia juridica es antinacionalista y antidogmatica; le repugnan la analogia, la interpretacion extensiva, las ficciones, los pretendidos razonamientos basados em el espiritu de la ley, los sistemas generales que solo valen por la individualidad de su autor, y la deducion, que rechaza, em el ambito de la ciencia del derecho, las conecciones que acepta en el la ciencia natural”.⁸

Muitas críticas podem ser feitas a esta escola, que propriamente não seria um método de interpretação da lei, considerando que é mais fator de criação do direito. A propósito disso, Carlos Cósio classificou-a como uma escola que consagra um “voluntarismo amorfo”. Como é fácil de perceber, ao ser aplicado livremente pelo intérprete, de acordo com o seu sentimento pessoal de justiça, corre-se o risco de submeterem-se os cidadãos ao arbítrio e ao voluntarismo desmedido do aplicador da lei.

Por outro giro, não nos é dificultoso concluir que a grande importância desse pensamento é lançar um alerta contra o excessivo formalismo das regras jurídicas, o irrealismo metodológico que artificializa e logiciza o direito de maneira tal a afastá-lo totalmente da realidade, desprezando-se sobremaneira a finalidade da lei, que, em última instância, colima o objetivo de realizar, em toda sua plenitude, o bem comum e o princípio da igualdade de todos, igualdade compreendida em seus aspectos formais e materiais.

3 A interpretação sistemática e a interpretação teleológica do Direito Tributário

Os artigos 109 e 110, do Código Tributário Nacional, têm encetado uma grande polêmica no campo da hermenêutica tributária. É que tais dispositivos dispõem, a propósito, da possibilidade de o intérprete poder alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado(art.109, do CTN), desde que essas figuras não

sejam utilizadas por normas constitucionais ou de organização política e administrativa, para definir ou limitar competência tributária (art.110, do CTN).

Essa polêmica tem desdobramentos práticos, eis que a opção por qualquer dos métodos implicará a aceitação ou não da denominada interpretação econômica do direito tributário. Se o intérprete segue a linha do art.109, estará emprestando uma interpretação teleológica a esse direito, no sentido de inibir o abuso da forma, limitando a interpretação da lei ao seu conteúdo meramente econômico.⁹

No que diz respeito à interpretação sistemática, o entendimento é no sentido de que os conceitos do sistema do direito privado a serem empregados pelo direito tributário devem conservar o seu sentido original. Segundo Ricardo Lobo Torres, “essa interpretação às vezes se chama lógico-sistemática pela importância que nela adquirem os elementos lógicos e até lingüísticos”.¹⁰

Entretantes, ainda na opinião desse festejado autor, a interpretação do direito tributário deve levar em consideração o pluralismo metodológico, em que defende a pluralidade e a equivalência dos métodos que devem ser “aplicados de acordo com o caso, e com os valores ínsitos na norma; ora se recorre ao método sistemático, ora ao teleológico, ora ao histórico, até porque não são contraditórios, mas se complementam e intercomunicam.”¹¹

4 Semiologia e interpretação

O uso da linguagem é o meio de expressão e comunicação das pessoas em uma dada realidade cultural. A linguagem compreende um sistema de signos que denotam um significado. Dessa forma, podemos resumir o fenômeno lingüístico da seguinte maneira: um significante (na palavra a imagem acústica), V.G. casa; e o significado, que é o conceito. Assim, quando pronunciamos a palavra “casa”, vem-nos à mente a imagem do objeto representado na palavra em questão. Dessa forma, podemos concluir que a linguagem funciona socialmente como se fosse um código de comunicação composto de signos (símbolos) que possibilita,

destarte, a formação e a evolução de uma determinada realidade cultural.

Não se pode negar que o direito é um fenômeno cultural que se difunde através da linguagem e tem por objeto o estudo do conjunto de normas que visam a dirimir os conflitos existentes nas relações sociais intersubjetivas. É de palmar evidência que essas normas se exteriorizam ou se revelam na realidade fática através de comandos legais cuja linguagem é veiculada por palavras que necessitam ser interpretadas, consoante já salientado.

Sendo assim, podemos inferir que as palavras que consubstanciam as regras de direito sofrem os mais variados influxos por estarem diretamente vinculadas à ambiência cultural de onde promanam, recebendo as mais diversificadas influências, às vezes denotando conceitos imprecisos ou, outras vezes, admitindo diferentes conotações. É exatamente nessa característica mutativa das palavras, ou seja, nessa mudança ocorrida entre o seu significante e o seu significado, sempre observada na prática dos tribunais, nos discursos forenses ou nos métodos de interpretação do direito onde iremos encontrar a função da semiologia jurídica, como eficiente instrumento para estudar as mudanças ocorridas nos significados das palavras empregadas pelo direito.¹²

E não pode ser diferente. Com efeito, não é despidendo afirmar que as normas do direito são editadas em linguagem natural, em circunstâncias que torna dificultosa, muitas vezes, uma apreensão clara e objetiva da significação do comando. É nesse contexto onde se opera o processo de redefinição de termos, palavras ou locuções cuja característica é alterada, adquirindo um novo significado. Esse processo redefinitório está intimamente relacionado a crenças e ideologias estabelecidas em um dado momento histórico, em que o emissor procura, através de técnicas persuasivas, convencer o receptor de que aquela definição oferecida é a mais consentânea com a sua realidade.

Afirma Warat que “na interpretação da lei o processo redefinitório está sempre determinado por fatores axiológicos. O modo de produção significativo da sentença envolve necessariamente uma atividade redefinitória eticamente condicionada. E quando o juiz altera a modalização

deôntica convencionada para uma conduta, está redefinindo persuasivamente. De forma mais ampla, podemos dizer que toda vez que, no uso contextual de um termo, são alterados os critérios de relevância regularmente explicitados, isto é, a significação de base do aludido termo, ocorre uma redefinição. É nesse sentido que, atendendo-se a razões circunstanciais ideológicas, transmuda-se, muitas vezes, o significado das palavras da lei, mantendo-se inalterados seus grafismos ou significantes. Tal mecanismo facilita a adequação da jurisprudência às exigências reais ou supostas de um dado momento histórico.”¹³

Destarte, concluímos que, nesta prática constante de mudança do significado das palavras, a partir de sua redefinição, pode-se perceber o comprometimento ético e axiológico do discurso legal com a ideologia do emissor da norma, criando-se a crença de que o juízo valorativo emitido é uma exigência da própria realidade e de que os processos argumentativos do direito são frutos da razão; ademais, o conteúdo dos comandos exarados nas redefinições das situações mentadas abstratamente na lei forma um todo harmônico e coerente, que dá a entender a existência de soluções para todas as hipóteses conflitivas aparecidas no contexto.

Sob vários aspectos, podemos detectar, na diuturna prática interpretativa dos tribunais, a mudança de sentido ou de significado de textos legais, graças à vagueza e ambigüidade com que são emitidas as proposições normativas. Por isso variam as interpretações ao sabor de contingências históricas, políticas, contextuais, ideológicas etc.

Muitas vezes o processo de redefinição das palavras tem por motivação determinadas concepções axiológicas vigentes na sociedade: ocorre interessante fenômeno em que uma redefinição substancial é imposta a um dispositivo legal, mudando completamente o seu significado, sem que, no entanto, ocorra qualquer alteração no grafismo ou significante da norma.

Um exemplo típico foi o que ocorreu recentemente em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 116.121-3, São Paulo, que teve por relator o eminente Ministro Marco Aurélio de Mello, que declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do item 79 da lista de serviços a que se refere o

Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, que prevê a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza, de competência municipal, sobre a locação de bens móveis, especificamente, no caso, a locação de guindastes.

No aresto sob análise, a linha de argumentação seguida pelo ministro relator foi no sentido de que a incidência do ISS sobre contrato de locação de bens móveis conflita com o texto constitucional, na medida em que tal contrato não expressa uma prestação de serviços, e sim uma locação pura e simples. Ele invocou como fundamento do *decisum* a dicação do art. 110, do CTN, que explicita a proibição da lei tributária em alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal. Argumentou, ainda, que o núcleo da incidência do ISS é que ocorra uma relação de prestação de serviços, prestação definida pelo art. 1216, do Código Civil vigente, como sendo “toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial que pode ser contratado mediante retribuição”. Segundo o relator, o conceito de prestação de serviços estatuído pelo Digesto Civil não se confunde com a mera locação de coisa, que não implica qualquer relação prestacional, sendo uma avença consistente em obrigação de dar e não de fazer, também conceituado no citado diploma cível, especificamente no art. 1.188, preceituando, assim, que: “na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado, ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição”.

Destarte, em conformidade com o aresto, entendeu a mais alta corte de justiça do país, interpretando a Constituição vigente, por maioria de votos, em repudiar a denominada interpretação econômica do direito tributário, que até então vinha prevalecendo como linha de argumentação, como discurso retórico a fundamentar a incidência do ISS sobre a locação de bens móveis.

E o mais interessante é que a interpretação dada pela Corte Suprema, no decorrer da existência da norma tributária de incidência do ISS sobre a atividade de locação de bens móveis, notadamente a descrição

efetivada pelo Decreto-Lei nº 406, vigente em nosso direito positivo desde o ano de 1968, portanto, há mais de 30 anos recepcionado pelo ordenamento constitucional de 1988 com a redação dada pela Lei Complementar nº 56, na qual consta a atividade em comento do item 79 da lista de serviços, resistiu estoicamente a várias investivas que buscavam o reconhecimento da sua inconstitucionalidade, iniciativas esbarradas pela Suprema Corte, que sempre considerou legítima a incidência do tributo municipal em comento.

É importante salientar, conforme afirmou o relator Ministro Otávio Gallotti, em seu voto vencido, que a tese do acórdão recorrido “é confortada pela jurisprudência do Supremo Tribunal em ambas as suas turmas”, o que denota o nível de consensualidade da corte no entendimento pacífico da tributabilidade da locação de bens móveis pelos municípios.

A linha argumentativa em defesa da incidência do imposto municipal trilhada pela corte sempre caminhou no sentido oposto ao atual entendimento, cujo fundamento era no sentido de que o vocábulo “serviços” foi tomado pelo constituinte em sua concepção econômica, e tanto é assim que a denominação atribuída ao tributo foi a de “imposto sobre serviços de qualquer natureza”, o que desautoriza interpretação que busca encontrar no referido vocábulo “serviço” a mesma conotação com que é conceituado pelo direito privado, que tem outra significação.

Dessa forma, percebe-se que a Suprema Corte nunca negou vigência ao art. 110, do CTN, só que o interpretou, entendendo que a linguagem utilizada pela Constituição da República quando instituiu o imposto sobre serviços de qualquer natureza, não utilizou, quer de forma expressa ou implícita, o conceito de serviços constante do Código Civil.

E tanto é assim que, no julgamento do RE 1112.947-SP, cujo relator foi o Ministro Carlos Madeira, ficou firmado o entendimento consolidado ao longo de mais de trinta anos e agora superado, quando afirmava o citado relator:

“ o que se destaca, *utilitatis causa* na locação,

não é apenas o uso e gozo da coisa, mas sua utilização na prestação de um serviço. Aí está o fato gerador do imposto sobre serviços. Leva-se em conta a realidade econômica, que é a atividade que se presta com o bem móvel, e não a mera obrigação de dar, que caracteriza a locação, segundo o art.1188, do Código Civil. Só assim o poder de tributar pode alcançar a relação jurídica, levando-se em conta a sua consistência econômica.

É o que se dá precisamente na locação de guindastes, por parte da recorrente: não se cuida da locação de coisas móveis, mas do fato de sua atividade, desenvolvida com os guindastes, pelos serviços que com eles são prestados, adquirirem consistência econômica, de modo a tornar um índice de capacidade contributiva do imposto sobre serviços.

Não há, assim, contrariedade à norma do art.24,II, da Constituição, ou violação do art.110, do Código Tributário Nacional, na inclusão da locação de bens móveis na lista de serviços do Decreto-Lei nº 406/68, com a redação do Decreto-Lei 834/69”.

O art.24, II, citado pelo ministro, refere-se à Constituição de 1967, redação dada pela E.C. nº 01/69, redação esta praticamente mantida pelo art.156, III, da Constituição vigente.

Do exposto, podemos inferir que a linha argumentativa seguida pelo Ministro Marco Aurélio, relator do processo, acompanhada pelos votos da maioria dos ministros, foi no sentido de redefinir diretamente os contornos legais da hipótese de incidência de um tributo, no caso o ISS sobre a locação de guindastes (locação de bens móveis), levando em consideração a vagueza e ambigüidade da linguagem de norma constitucional e infraconstitucional, que – apesar de vigente há 34 anos, definindo a incidência de exação sobre determinado fato, sem que ocorresse, durante esse período, qualquer alteração no seu grafismo, modificando o significado semântico da norma –, resultou na incompatibilidade sintática dos

dispositivos infraconstitucionais com a regra matriz de incidência estabelecida na norma constitucional (art.156, inc. III), ou seja, trouxe à nova interpretação uma alteração na função da linguagem.

Assim, concluímos este capítulo, afirmando que o ato de interpretar o direito é mais complexo do que se possa imaginar. Vale salientar que, como assevera Tércio Sampaio Ferraz, “diante destas observações, é possível, pois, dizer-se que, para interpretar, temos de decodificar os símbolos no seu uso e isto significa conhecer-lhes as regras de controle da denotação e conotação (regras semânticas), de controle das combinatórias possíveis (regras sintáticas) e de controle de funções (regras pragmáticas)”.¹⁴

5. Como se fosse conclusão

De todo o exposto, após verificarmos que os principais métodos de interpretação do direito têm uma forma peculiar de conhecer a mensagem da lei e de decodificá-la sob a sua ótica, poder-nos-ia parecer aprioristicamente que, da forma como foi colocado o tema nestas breves reflexões, a semiologia jurídica seria um método a mais de interpretação do direito a ser empregado na interpretação do direito tributário, criando uma forma diferenciada de hermenêutica que teria, no processo de redefinição das palavras, o seu ponto de distinção dos outros métodos de interpretação.

Entretentes, tal conclusão não corresponde ao que pensamos. Com efeito, a nossa intenção foi demonstrar que, por detrás dos métodos conhecidos de interpretação do direito, notadamente os dogmáticos, que dizem mais respeito à nossa cultura e formação jurídica, o que ocorre, na realidade, é uma constante variação do significado das palavras ou, até mesmo, de termos ou períodos em que estão estruturados os textos legais. É justamente nessa mudança de significado onde iremos perceber a importância da argumentação utilizada diuturnamente, na prática dos nossos tribunais, procurando, através da persuasão e do convencimento, mostrar a legitimidade de determinada significação atribuída à norma, mesmo que,

nesse processo argumentativo, se viole ou modifique substancialmente aquele sentido que a mesma sempre denotou perante a comunidade jurídica, sem, que no entanto, tenha ocorrido qualquer modificação no grafismo do texto legal.

Sendo assim, os operadores do direito procuram fundamentar a mudança da significação dos textos legais na aplicação dos métodos de interpretação da lei, métodos comprometidos com códigos ideológicos e muitas vezes sujeitos aos influxos de razões circunstanciais, o que, sem embargo, é desmistificado pela semiologia jurídica, que é, na verdade, não um método de interpretação, e sim uma metodologia crítica dos métodos de interpretação do direito, mostrando como a redefinição do significado das palavras altera substancialmente o significado dos textos legais, sem que, no entanto, tenha ocorrido qualquer alteração no seu grafismo ou significante, permitindo, destarte, como afirma Warat, que ocorra “ a adequação da jurisprudência às exigências, reais ou supostas, de um dado momento histórico.”¹⁵

Notas

- ¹ Teoria Pura do Direito, Hans Kelsen, Armênio Amado – Editor, sucessor – Coimbra. 5. Edição. 1979, p. 467.
- ² Legazy Y Iacabra, “Filosofia Del Derecho” apud Abelardo Torré, Introduccion Al Derecho, 6. ed., editorial Perrot. Buenos Aires. p. 356. Afirma o autor : “*Há de partise, pues, em primeiro lugar, del texto literal de la ley, el cual deponerse eu claro mediante las reglas gramaticales y el uso corriente del lenguaje*”.
- ³ Afirma Aliomar Baleeiro que “ estabelecendo a interpretação literal, para os dispositivos que concedam suspensão ou exclusão do crédito tributário, isenções e dispensa de obrigações acessórias, o CTN afasta, nesses casos, e só neles os incisos I e II do art.108” in Direito Tributário Brasileiro, Aliomar Baleeiro, Editora Forense, 9. edição, 1977, p.406.
- ⁴ Miguel Reale, Filosofia do Direito, vol.I – tomo II. Ed.Saraiva.1953. São Paulo. p. 38
- ⁵ Ob. Cit. p. 380.
- ⁶ Paulo Nader – Introdução ao Estudo do Direito. Editora Forense. 1ª edição. 1980. Rio de Janeiro. p. 369.

- ⁷ Rubens Gomes de Souza, *Compêndio de Legislação Tributária*, Edição Póstumas, 1981, Ed. Resenha Tributária, p. 56.
- ⁸ Ob.cit. p. 365
- ⁹ Atualmente a legislação positiva nacional reforçou tal entendimento com a alteração do CTN efetuada pela L.C. nº 104 de 10.01.2001, introduzindo o parágrafo único, no art.116, com a seguinte redação: “ A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária”.
- ¹⁰ Normas de interpretação e integração do Direito Tributário. Ed. Forense, Rio de Janeiro – 1994. p. 72/73.
- ¹¹ Ob. cit. p. 83.
- ¹² Neste sentido, Alf Ross : “ A maioria das palavras não têm um campo de referência único, mas sim dois ou mais, cada um deles construído sob forma de uma zona central à qual se acrescenta um círculo de incerteza. Tais palavras são chamadas de ambíguas. Em inglês isto vale, por exemplo, para a palavra *nail*. Em síntese, os seguintes axiomas se aplicam às palavras no uso cotidiano: 1º) o significado possível de toda palavra é vago; seu campo de referência possível é indefinido. 2º) A maioria das palavras são ambíguas. 3º) O significado de uma palavra é determinado de modo mais preciso quando é considerada como parte integrante de uma expressão definida. 4º) O significado de uma expressão - e com isso o significado das palavras contidas na mesma – é determinado de modo mais preciso quando a expressão é considerada na conexão em que é formulada. Esta conexão pode ser lingüística (o contexto) ou não lingüística (a situação). Com base em 3.4. é possível formular a seguinte generalização; o significado de uma palavra é uma função da conexão – expressão, contexto, situação – na qual a palavra aparece”. In *Direito e Justiça*. Alf Ross, editora EDIPRO, 1. edição, p.143. 2000. SP. No Brasil, o Prof. Paulo de Barros Carvalho caminha no mesmo sentido: “Dentre os muitos traços que lhe são peculiares, vimos salientando que o direito oferece o dado da linguagem como seu integrante constitutivo. A linguagem não só fala do objeto (Ciência do direito), como participa de sua constituição (direito positivo), o que permite a ilação forte segundo a qual não podemos cogitar de manifestação do direito sem uma linguagem, idiomática ou não, que lhe sirva de veículo de expressão. Mantenho presente a concepção pela qual interpretar é atribuir valores aos símbolos, isto é, adjudicar-lhes

significações e, por meio dessas, referências a objetos.” In fundamentos Jurídicos da Incidência tributária. Paulo de Barros Carvalho.1998. Editora Saraiva. p. 57. SP.

¹³ Luís Alberto Warat. Mitos e Teorias na Interpretação da Lei. Editora Síntese. 1979. Porto Alegre. p. 95.

¹⁴ Tércio Sampaio Ferraz Júnior. Introdução ao Estudo do Direito, Técnica, Decisão, Dominação. Ed. Atlas. 1. edição. 1988. São Paulo. p. 236.

¹⁵ Ob. Cit. p. 95.

6 Referências

BALEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. 9. edição. Forense. 1977.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Fundamentos Jurídicos da Incidência**. São Paulo: Saraiva. 1998.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. Técnica, Decisão, Dominação. 1. ed. São Paulo: Atlas. 1988.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 5. ed. Ed. Armênio Amado. 1979. Coimbra.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense. 1. ed. 1980.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. v. 1/2. São Paulo: Saraiva. 1953.

ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. São Paulo: EDIPRO, 1. ed. 2000.

SOUZA, Rubens Gomes. **Compêndio de Legislação Tributária**. Edição póstumas. 1981. Editora Resenha Tributária. p.56.

TORRÉ, Abelardo. **Introducción Al Derecho**. 6. edição. Buenos Aires: Editora Perrot. 1972.

TORRES, Ricardo Lobo. **Normas de Interpretação e Integração do Direito Tributário**. Rio de Janeiro: Forense. 1994.

WARAT, Luiz Alberto. **Mitos e Teorias na Interpretação da Lei**. Porto Alegre: Síntese. 1979.